

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070/000.025/92-14
RECURSO Nº : 80.158
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EX: DE 1988
RECORRENTE : COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO
RECORRIDA : DRF EM SANTO ÂNGELO - RS
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 101-89.780

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Os procedimentos principal e decorrente, apresentando o mesmo suporte fático, devem lograr igual sorte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA TRITÍCOLA REGIONAL SANTO ÂNGELO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11070/000.025/92-14

Recorrente: COOPERATIVA TRITICOLA SANTO ANGELO LTDA.

Recurso nº: 80158

Acórdão nº 101-89.780

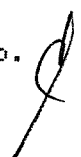
R E L A T Ó R I O

COOPERATIVA TRITICOLA SANTO ANGELO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em SANTO ANGELO - RS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 05, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, relativa ao exercício de 1988, tendo como suporte fático lançamento efetuado na área do imposto de renda-pessoa jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal.

Apreciando o recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 11070-000.025/92-14

3

Acórdão nº 101-89.780

V O T O

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

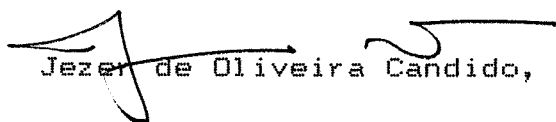
Trata-se de lançamento efetuado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO que teve como origem Auto de Infração lavrado na área do imposto de renda.

Considerando que o presente lançamento apresenta o mesmo suporte fático daquele efetuado na área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito prolatada no segundo deve ser estendida ao primeiro, para, dessa forma, guardar-se uniformidade nos decisórios.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo principal, esta Câmara deu-lhe provimento parcial, resultando, em consequência, prejuízo fiscal.

Assim sendo, dou provimento parcial ao presente recurso, para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal, nada restando, portanto, a ser tributado.

É o meu voto.


Jezer de Oliveira Candido, relator.